



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PARECER Nº** 21/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16  
**PROCESSO Nº** 000008230/2024  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@  
**ASSUNTO:** Inexigibilidade

**EMENTA:**

Direito

Administrativo:  
Enquadramento  
de despesa.  
Contratação de  
serviços  
técnicos de  
capacitação de  
pessoal.  
Inexigibilidade  
de licitação.  
Parecer pela  
possibilidade.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento feito pela Escola Judicial para a contratação de Adriana da Silva Chaves como palestrante. Ela será responsável por ministrar quatro horas de aula na modalidade telepresencial no dia 20 de janeiro de 2025, das 13h30 às 17h30, pelo valor total de R\$1.482,00. O curso abordará "A Resolução CNJ nº 454/2022 e a Efetivação do Direito de Acesso ao Judiciário para Povos Indígenas".

O evento é organizado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e tem como público-alvo os servidores das Varas Trabalhistas que atendem as populações indígenas em maior número. O objetivo é aprofundar o entendimento sobre as diretrizes da Resolução CNJ

nº 454/2022, que visa garantir o acesso efetivo ao Judiciário para os povos indígenas.

Este evento está alinhado com os valores institucionais de "Acessibilidade, Ética, Respeito à diversidade, Valorização das Pessoas" e apoia o Objetivo Estratégico nº 2, "Promover o Trabalho Decente e a Sustentabilidade", do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2021-2026, conforme a Portaria GP 188/2021. Além disso, corresponde ao Eixo Direito e Sociedade, subeixo Gênero, Raça e Diversidade, da Resolução ENAMAT nº 28/2022, e está previsto no Plano Anual de Capacitação 2025 da EJUD16.

Os documentos que instruem este processo incluem:

Documento de formalização da demanda (0208229);

Estudo Técnico Preliminar (0208260);

Proposta Comercial (0208215);

Atestados de capacitação técnica (0208219);

Declaração de ausência de nepotismo (0208218);

Certidões negativas (0208329);

Dotação Orçamentária (0208640).

A Secretaria de Orçamento e Finanças confirmou, através da Dotação Orçamentária (0208640), que há recursos orçamentários suficientes para cobrir esta despesa. Em resumo, este é o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos

do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a este DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A responsabilidade pela precisão e condução adequada do procedimento cabe aos setores competentes, que devem garantir o cumprimento das normas e exigências previstas. Esclarecemos que não é atribuição da Divisão de Assessoramento Jurídico realizar auditoria dos atos formalizados por outros setores.

Vencidas as considerações preliminares, constata-se que o Estudo Técnico Preliminar (0208260) e o Termo de Referência (0208315) estão de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública. Esses documentos foram elaborados conforme os artigos 6, 18 e 40, que disciplinam a instrução processual, assegurando a higidez do estudo técnico preliminar e do Termo de Referência. Assim, ambos documentos respeitam as diretrizes de transparência, eficiência e responsabilidade no processo licitatório.

Em seguimento, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretende o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, f, da referida Lei:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços

de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)”.

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; (2) que seja singular e (3) notória especialização. Vejamos:

## II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

## II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito ele não está vinculado à ideia de unicidade. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

A contratação da profissional para ministrar palestra sobre o tema "**A Resolução CNJ nº 454/2022 e a Efetivação do Direito de Acesso ao Judiciário para Povos Indígenas**" na modalidade telepresencial no dia 20 de janeiro de 2025, das 13h30 às 17h30 está em consonância com os valores institucionais de "Acessibilidade, Ética, Respeito à diversidade, Valorização das Pessoas" e apoia o Objetivo Estratégico nº 2, "Promover o Trabalho Decente e a Sustentabilidade", do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2021-2026, conforme a Portaria GP 188/2021. Além disso, corresponde ao Eixo Direito e Sociedade, subeixo Gênero, Raça e

Diversidade, da Resolução ENAMAT nº 28/2022, e está previsto no Plano Anual de Capacitação 2025 da EJUD16.

Satisfeito o segundo requisito.

### II.3 Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o §3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O Termo de referência (0208315) informa que a contratada fornecerá palestra a ser ministrada por Adriana da Silva Chaves como palestrante, com previsão de duração de quatro horas de aula na modalidade telepresencial no dia 20 de janeiro de 2025, das 13h30 às 17h30, pelo valor total de R\$1.482,00. O curso abordará "A Resolução CNJ nº 454/2022 e a Efetivação do Direito de Acesso ao Judiciário para Povos Indígenas".

Afirmou, ainda, que na contratação dos serviços de capacitação verifica-se que a palestrante a ser contratada é experiente e possui conhecimentos sólidos e principalmente práticos no assunto, conforme currículo a seguir.

Adriana da Silva Chaves possui Graduação em Direito pela Universidade Federal de Roraima (2006). Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil. Atualmente é **Juíza de Direito Titular da Vara da Família da Comarca de Bacabal**. É integrante do Comitê da Diversidade do TJMA e é Ouvidora dos Povos Indígenas no TJMA. Mestranda na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Satisfeito o terceiro elemento.

### II.4 Do preço da contratação

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar

que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstrem a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”.

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da UNIÃO: “é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

Nesse contexto, conforme Termo de Referência, trata-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, não sendo possível a realização de levantamento de mercado, tendo em vista a notória especialização da palestrante selecionada.

Não obstante, a futura contratada encaminhou proposta no valor de **R\$ 1.482,00 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais)**, no dia 20 de janeiro de 2025, das 13h30 às 17h30 (0208215).

Ademais, a palestrante apresentou uma nota de empenho no valor de R\$1.482,00, emitida por este Tribunal, referente ao curso "Direito Antidiscriminatório", realizado em 07 de outubro de 2024. O curso teve a mesma carga horária e foi ministrado na modalidade telepresencial.

Com base nisso, observa-se que o valor de R\$ 370,50 por hora-aula é consistente com os preços praticados para eventos semelhantes, conforme evidenciado pela nota de empenho apresentada. O valor proposto pela palestrante é, portanto, considerado adequado. Além disso, a qualificação da palestrante e a importância do tema tratado reforçam a pertinência do valor cobrado, justificando plenamente a contratação nos termos apresentados.

Tem-se comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da contratada (0208329).

Por fim, a Secretaria de Orçamento e Finanças, por meio do despacho (0208640), demonstrou haver disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa objeto da presente demanda.

### **III- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade da contratação da **MMª Juíza Adriana da Silva Chaves como palestrante, responsável por ministrar quatro horas de aula na modalidade telepresencial no dia 20 de janeiro de 2025, das 13h30 às 17h30, pelo valor total de R\$1.482,00 (mil quatrocentos e oitenta e dois reais). O curso abordará "A Resolução CNJ nº 454/2022 e a Efetivação do Direito de Acesso ao Judiciário para Povos Indígenas"**, com fundamento no artigo 74, inciso III, "f", da lei 14.133/2021.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 16 de janeiro de 2025.

**Paulo Afonso Vieira de Castro**

**Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ**

### **DESPACHO**

De acordo.

À Diretoria Geral, encaminho o parecer para deliberação superior.

São Luís, 16 de janeiro de 2025

**José Artur de Sousa dos Reis Filho**

**Chefe da DIVAJ - Substituto**

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 16/01/2025, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ARTUR SOUSA DOS REIS FILHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 16/01/2025, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0208749** e o código CRC **6329F98F**.

---

**Referência:** Processo nº 000008230/2024

SEI nº 0208749